

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
6/PUB-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Arquivamento do procedimento contra-ordenacional instaurado  
pela Deliberação 4/PUB-TV/2011, de 1 de Junho de 2011**

Lisboa  
31 de Agosto de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 6/PUB-TV/2011

**Assunto:** Arquivamento do procedimento contra-ordenacional instaurado pela Deliberação 4/PUB-TV/2011, de 1 de Junho de 2011

1. No âmbito da verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, designadamente nos artigos 8º (Princípio da identificabilidade), 24º (Patrocínio) e 25º (Inserção da publicidade na televisão), a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social analisou a emissão do serviço de programas de acesso não condicionado livre *RTP1*, disponibilizado pelo operador RTP – Rádio e Televisão Portuguesa, S.A.
2. No decorrer desta verificação foram identificadas situações irregulares, no mês de Setembro de 2010, associadas às interrupções do programa *Bom Dia Portugal*, o qual é emitido de segunda-feira a sexta-feira, pela RTP1, entre as 6h30m e as 10h.
3. Relativamente às partes do programa *Bom Dia Portugal*, verifica-se a interrupção do programa sete vezes para a inserção de publicidade, sendo que nas interrupções das 6h59m e das 8h59m para inserção de publicidade e sinal horário, se regista a inobservância do disposto no n.º 6 do artigo 25º do Código da Publicidade que prevê que “[e]ntre interrupções sucessivas do mesmo programa de mediar um período igual ou superior a vinte minutos.”
4. Nos termos da Deliberação 4/PUB-TV/2011, de 1 de Junho de 2011, o Conselho Regulador da ERC deliberou a instauração de procedimento contraordenacional contra o operador RTP- Rádio e Televisão Portuguesa, S.A. por infracção do disposto no artigo 25.º, ns.º 1 e 6, do Código da Publicidade, prevista e punida nos termos alínea a) do n.º 1 do artigo 34º do mesmo diploma.
5. Com as alterações promovidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, à Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e ao Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de

Outubro, o enquadramento legal em matéria de inserção de publicidade foi modificado, designadamente, por revogação do artigo 25.º do Código de Publicidade.

6. O regime actualmente em vigor para a inserção de publicidade na televisão consta dos artigos 40.º-A e 40.º-B da Lei da Televisão, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, não tendo sido replicada na nova lei a exigência anteriormente estatuída no n.º 6 do artigo 25.º do Código da Publicidade, no que concerne às interrupções sucessivas do mesmo programa.

7. Dos dispositivos ora em vigor não resulta, aliás, qualquer barreira temporal para as interrupções sucessivas, devendo concluir-se que a intervenção legislativa veio, agora, legitimar comportamentos punidos antes da sua entrada em vigor.

8. Determina o artigo 3.º, n.º 2, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, constante do Decreto-Lei n.º 233/82, de 27 de Outubro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, que “[s]e a lei vigente ao momento da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-à a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.”

9. Dado ainda não ter sido proferida decisão definitiva no presente processo e não sendo o comportamento em questão censurável perante a actual Lei da Televisão, o Conselho Regulador da ERC determina o arquivamento do procedimento contra-ordenacional, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do referido diploma.

Lisboa, 31 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira